



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

CNPJ: 13.825.484/0001-50
Praça Lourival Monte, S/N – Amargosa – Bahia CEP: 45.300-000
Telefax: (75) 3634-3977 / 3634-3747 / 3634- 3143 / 3634-3882
prefeituradeamargosa@hotmail.com

LEI N.º 417, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO
CONTRA A POLUIÇÃO SONORA
NO MUNICÍPIO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARGOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 1º. A produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, constitui infração a ser punida na forma desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares, igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução; os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

- I. para o período noturno, compreendido entre as 22h e 7h:
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
 - b) outras áreas: 60 db (sessenta decibéis).
- II. para o período diurno, compreendido entre às 7h e 22h:
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis) ;
 - b) outras áreas: 65 db (sessenta e cinco decibéis) .

Parágrafo único: Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

CNPJ: 13.825.484/0001-50
Praça Lourival Monte, S/N – Amargosa – Bahia CEP: 45.300-000
Telefax: (75) 3634-3977 / 3634-3747 / 3634- 3143 / 3634-3882
prefeituradeamargosa@hotmail.com

Art. 3º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que atinjam níveis superiores ao estipulado no artigo 2º desta lei:

I- produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva-voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

II- produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadoras e similares, ou ainda de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

III- provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV- provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

V – provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 hora às 7 horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30(trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

VI - É vedado a sonorização de veículo particular ou comercial durante festejos de qualquer agremiação religiosa, salvo se contratado e ou autorizado pela organização do evento.

**TÍTULO II
DAS PERMISSÕES**

Art. 4º. São permitidos, observando o disposto no art. 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

CNPJ: 13.825.484/0001-50
Praça Lourival Monte, S/N – Amargosa – Bahia CEP: 45.300-000
Telefax: (75) 3634-3977 / 3634-3747 / 3634- 3143 / 3634-3882
prefeituradeamargosa@hotmail.com

sedes das associações religiosas, no período de 7 às 22 horas (exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário);

II- de bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V- de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

VI – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 7 às 22 horas;

VII – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

VIII – de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;

IX – de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas.

Parágrafo único: A limitação a que se refere os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e, ou pedestres durante os dias, recomende a sua realização à noite.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

CNPJ: 13.825.484/0001-50
Praça Lourival Monte, S/N – Amargosa – Bahia CEP: 45.300-000
Telefax: (75) 3634-3977 / 3634-3747 / 3634- 3143 / 3634-3882
prefeituradeamargosa@hotmail.com

TÍTULO III
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 5º. Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, na Lei de Posturas Municipais.

Art. 6º. Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 7º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 8º. As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram, o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.9º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 10º Nos casos omissos nesta Lei, será observada a legislação vigente, cabendo ao Executivo Municipal discipliná-lo através de Decreto.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Amargosa-BA, 27 de novembro de 2014.

Karina Borges Silva
Prefeita Municipal